

INSEMINAÇÃO CASEIRA: REFLEXÕES JURÍDICAS SOBRE AS DIFICULDADES REGISTRAS DE CRIANÇAS NASCIDAS PELA PRÁTICA DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA

Ana Thereza Meirelles Araújo¹
Raquel Rodrigues Parreira²

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo promover reflexões sobre a prática da inseminação caseira ou autoinseminação no que tange às suas implicações jurídicas, em especial, no momento do registro da criança gerada. O texto analisa as implicações parentais dos arranjos biológicos e genéticos para os envolvidos ao buscar esclarecer as diferenças entre estado de filiação e origem genética, considerando a prática da inseminação caseira. Para o estudo, utilizou-se pesquisa doutrinária e jurisprudencial, com análise de textos e decisão judicial, focando nos problemas enfrentados para registro da criança nascida nesse contexto. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo como melhor alternativa metodológica para o alcance do resultado de pesquisa. Um dos fundamentos conclusivos da pesquisa assentou na necessidade de que a prática caseira da procriação encontrasse regulamentação normativa, com o intento de diminuir os problemas que dela podem emergir e, principalmente, proteger crianças nascidas de contextos como esse, proteção guiada pelos princípios da paternidade/maternidade responsável e melhor interesse da criança.

1

Palavras-chave: Inseminação caseira. Filiação. Origem genética. Registro civil.

1 INTRODUÇÃO

A inseminação caseira ou autoinseminação é uma realidade no Brasil, já que é possível perceber que cada vez mais casos são noticiados. O procedimento de autoinseminação ou inseminação caseira é simples, feito em ambiente domiciliar, consistindo no uso de cânulas, cateteres ou seringas para injeção do sêmen na cavidade uterina, sem que exista qualquer intermediação de clínica especializada no procedimento. Tem sido usado como alternativa

¹ Pós-Doutora em Medicina e Doutora em Direito pela UFBA. Professora da UNEB, PPGD-UCSAL e PPGD Baiana de Direito.

² Mestranda em Direito pela UCSAL. Bacharel em Direito pela Fiesc/TO. Tabeliã e Registradora em Cristalândia/TO.

reprodutiva por casais ou pessoas que não dispõem de recursos financeiros para custear a técnica por meio de uma clínica de reprodução humana assistida.

Sabe-se que tal prática traz riscos à saúde da mulher inseminada e da criança a ser gestada, diante da possibilidade de adquirir doenças transmissíveis como HIV, Hepatite B e C, Zica vírus entre outras, posto estar longe dos controles sanitários e de vigilância, além de agregar riscos de outras naturezas, como riscos de infecções por contaminações diversas durante a inseminação.

Além dos impasses técnicos e sanitários, a questão aponta para importantes problemas jurídicos, já que envolve a gestação e o nascimento de uma criança em um contexto de acordo precário entre as partes. O bebê gerado, imprescindivelmente, precisará de um registro de nascimento, que deve constar na certidão.

A primeira premissa que deve ser estabelecida, em prol de compreender o problema de pesquisa a ser investigado, é a de que a inseminação caseira é um acordo, geralmente verbal, mas que pode ser escrito, envolvendo a doação de sêmen sem a pretensão de que o doador reconheça a paternidade futura do filho gerado. O cenário casuístico da prática, então, é um contrato verbal ou escrito, precário, já que não tem suas bases regulamentadas pela legislação em vigência. Diante disso, é possível doar sêmen diretamente e renunciar à paternidade? E se a genitora se arrepender e quiser exigir o reconhecimento da paternidade pelo doador e a respectiva obrigação de concessão de pensão alimentícia? Múltiplos questionamentos decorrem da prática descrita, carecendo o Brasil de disciplina normativa sobre o assunto.

Como problema central, tem-se a necessidade de esclarecer como deve ser o registro de uma criança nascida por inseminação caseira, já que a doação não envolveu clínica especializada, e o doador não vai figurar como genitor no registro da criança. Sabe-se que vários problemas podem surgir desse contexto, inclusive o litígio posterior entre receptora e doador quanto ao registro do bebê.

O Conselho Nacional de Justiça estabelece regras para registro de crianças nascidas por material biológico doado, mas em contextos de doação assistida, em clínicas de reprodução. O principal obstáculo encontrado, para o registro em casos de autoinseminação, é a exigência de uma declaração do diretor técnico da clínica, não aplicável aos casos de inseminação caseira. Isso, por vezes, dificulta a inclusão de duas mães (no caso de uniões homoafetivas, que são casos bem recorrentes) e a comprovação de parentalidade no registro civil de nascimento da criança.

A solução às situações jurídicas descritas envolve a necessidade de adaptações legais e regulamentares por meio de leis específicas e regulação atualizada pelo CNJ, para garantir a

proteção do planejamento parental voluntário e o melhor interesse da criança, que são afetados por essas lacunas regulatórias.

A pesquisa tem natureza bibliográfica e qualitativa, já que visa à interpretação do problema proposto, a partir da doutrina especializada, de decisões judiciais relacionadas e do arcabouço normativo em vigência. Como caminho metodológico pertinente, optou-se pelo método hipotético-dedutivo.

Em síntese, o que se pretende é apontar os desafios registrais nesse campo, e que a falta de documentação clínica dificulta o registro de nascimento, gera desigualdades e necessidade das vias judiciais para inclusão da filiação decorrente da doação caseira, considerando a proteção aos direitos fundamentais dos envolvidos na prática.

2 INSEMINAÇÃO CASEIRA: UM PANORAMA SOBRE AS QUESTÕES JURÍDICAS DECORRENTES

Antes de adentrar à prática da inseminação caseira, importante contextualizar algumas informações no que concerne ao estado normativo e regulatório da reprodução assistida humana no Brasil, que evoluiu paralelamente aos avanços globais, com marcos técnicos, éticos, persistindo sem legislação ordinária especializada até o presente momento.

A década de 1990 apontou a expansão das indicações das técnicas para além da infertilidade, incluindo a preservação da fertilidade e novos modelos familiares (monoparentais e homoafetivos). Em 1992, surgiu a primeira Resolução do Conselho Federal de Medicina (Resolução nº 1.358/1992), que estabeleceu normas deontológicas para o uso de técnicas reprodutivas. No ano de 1996, aprovou-se a Lei nº 9.263/1996, que regula o planejamento familiar e amplia a discussão sobre o acesso aos direitos reprodutivos. A partir de 2005, passou-se a admitir o uso da técnica de vitrificação de embriões no Brasil, elevando a taxa de sobrevivência pós-descongelamento para mais de 95%. Em diversos anos seguidos, surgiram várias Resoluções do CFM para regular a prática das técnicas de reprodução assistida, quais sejam a Resolução nº 2.168/2017, revogada; a Resolução nº 2.294/2021, também revogada; e a Resolução CFM nº 2.320/2022, atualmente em vigência.

Mesmo diante da evolução das técnicas no mundo e no País, não há legislação federal regulando a reprodução humana assistida atualmente. A disciplina está centralizada pelo regramento deontológico do CFM mencionado e por normas residuais, extraídas de disposições esparsas, como a Lei nº 11.105/2005, que trata da biossegurança, e o Código Civil, em artigos sobre reprodução assistida homóloga e heteróloga.

O uso das técnicas de reprodução humana assistida, como sabido, está longe de ser uma possibilidade acessível a todas as pessoas com problemas de fertilidade. É a opção segura, do ponto de vista sanitário e jurídico, mas demanda disponibilidade financeira que muitas pessoas não possuem. Assim, o alto custo do procedimento exclui casais e solteiros que buscam a paternidade ou maternidade por não poderem custear as despesas desse processo, gerando a busca por meios alternativos inseguros, como a inseminação caseira.

A inseminação caseira, também denominada autoinseminação ou inseminação artificial domiciliar, refere-se à prática de reprodução em que o sêmen de um doador, que não tem a intenção de ser pai, é introduzido no trato reprodutivo da mulher, sem o uso de equipamentos médicos avançados ou supervisão profissional.

Diferentemente das técnicas de reprodução assistida realizadas em clínicas, como a *fertilização in vitro* (FIV) ou a inseminação intrauterina (IIU), a inseminação caseira utiliza métodos simples, como seringas sem agulha, copos coletores ou pipetas para depositar o sêmen próximo ao colo do útero durante o período fértil. Essa abordagem pode ser heteróloga (com sêmen de doador terceiro) ou homóloga (com sêmen do parceiro) e é frequentemente adotada por razões de custos, especialmente em contextos em que o acesso a serviços médicos especializados é limitado.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o planejamento familiar como direito fundamental (art. 226, § 7º), pavimentou o caminho para a aceitação social de métodos alternativos de concepção. A expansão da internet, por volta de 2010, popularizou a inseminação caseira como método reprodutivo.

Os métodos envolvidos na inseminação caseira são acessíveis e de baixo custo: o sêmen é coletado fresco em um recipiente estéril e introduzido via intracervical ou intravaginal. No entanto, essa simplicidade acarreta riscos à saúde, como infecções, reações alérgicas ao sêmen ou perfurações acidentais, conforme alertas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e do Conselho Federal de Medicina.

Socialmente, a inseminação caseira reflete transformações nos modelos familiares, alinhando-se ao princípio da afetividade e à pluralidade de arranjos previstos no Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Ela é particularmente relevante para casais de mulheres, que representam uma parcela significativa dos casos, e para mulheres solteiras, promovendo a inclusão de famílias não tradicionais.

Todavia a falta de regulamentação específica gera controvérsias éticas e jurídicas, como a admissibilidade da doação, a filiação da criança e as possíveis consequências sucessórias. A

prática é impulsionada pela insatisfação com o sistema de saúde público, em que as técnicas de reprodução assistida são uma realidade muito inexpressiva, e pela crise econômica, tornando-a alternativa popular, apesar dos riscos. Em suma, a inseminação caseira revela não apenas nova forma reprodutiva, mas fenômeno social que desafia o Direito a adaptar-se às demandas contemporâneas de parentalidade (Meirelles, 2020).

O conceito de família evoluiu em acompanhamento a costumes, valores, internacionalização dos direitos humanos, dignidade da pessoa humana e direitos da personalidade, culminando no reconhecimento de uma pluralidade de outras formas de família, tais como matrimonial, extramatrimonial, anaparental, homoafetiva, mosaica ou pluriparental e outras (Gentil, 2022).

Famílias em formação ou expansão têm o desejo ínsito, em sua maioria, de perpetuar o vínculo afetivo, tendo como uma das suas intenções, em parte das vezes, a procriação. O principal óbice a esse projeto e maior empecilho é o de custear o projeto parental quando há necessidade de buscar técnicas de reprodução assistida.

A existência de clínicas de reprodução assistida mantidas, em sua maioria, pelas universidades, como algumas espalhadas pelo País, nem de longe são suficientes à demanda e não isenta de custos os interessados, despesas com viagens e exames, além de outros gastos necessários aos pretendentes à reprodução, que, em regra, não podem custeá-las sem que garantam seu mínimo existencial (Hofstaetter et al., 2025). Acrescente-se a esse cenário a judicialização contra planos de saúde, considerando a oscilação da jurisprudência quando se trata do tema.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) de nº 2.320/2022, apesar do seu caráter deontológico, é a única norma específica vigente para orientar médicos a respeito das técnicas de reprodução assistida.

Esse é o cenário que fez eclodir a prática da inseminação caseira no País, como alternativa aos problemas que muitos casais ou pessoas solteiras enfrentam diante do desejo da procriação. Como problemas decorrentes dessa prática, tem-se algumas importantes questões. Em caso de união entre duas mulheres, a criança nascida por meio da prática da inseminação caseira terá, necessariamente, uma mãe, constante da Declaração de Nascido Vivo (DNV), mas não será de imediato reconhecida a parentalidade não biológica da outra mãe, ainda que convivente em união estável ou casada, haja vista a maior dificuldade da outra parte do casal de provar sua ligação com a criança. Sob outro aspecto, nascem questões jurídicas quanto à parentalidade biológica do doador – genitor biológico da criança. As doações para a reprodução caseira são

comuns entre amigos, conhecidos, ou até doadores localizados na internet (nesses casos, muitas vezes, resultado de venda de sêmen) e não têm a afastabilidade da paternidade garantida por lei, como na reprodução assistida regular, que preserva o anonimato do doador do sêmen, com desvinculação de parentalidade e suas consequências jurídicas.

A venda de sêmen em solo brasileiro é proibida, devendo a doação ter caráter altruístico, além do que, em regra, deve continuar a ser anônima, conforme Resolução 2.320/2022 do CFM.

A violação dessa vedação pode trazer consequências jurídicas importantes e, ainda que haja contrato de doação isentando de responsabilidades parentais o doador, o instrumento contratual é de validade discutível, diante dos direitos da personalidade indisponíveis da criança gerada. Esse contrato de doação não anônima e sem intermédio da clínica de reprodução humana assistida não possui previsão na ordem jurídica e envolve bens jurídicos que estão protegidos com nitidez pela lei em vigência. Os filhos concebidos por reprodução caseira desfrutam dos mesmos direitos e garantias fundamentais, razão por que se questiona a validade das cláusulas de um acordo dessa natureza (Meirelles, 2020).

Importante mencionar as possíveis obrigações legais que podem ser reconhecidas ao doador do sêmen quanto à criança, diante de uma reivindicação de paternidade da mãe receptora da doação e subsequente exigência de seu reconhecimento. O questionamento jurídico do contrato que gerou a doação parte dessa grande discussão – seria a filiação um pressuposto disponível a ponto de se poder renunciar a paternidade nesse contexto?

Atualmente, considerando o cenário nebuloso quanto ao arcabouço legal, em caso de acionamento judicial, a paternidade poderá ser reconhecida pelo Judiciário. E o vínculo biológico será estabelecido formalmente, com suas atribuições jurídicas próprias: paternidade, filiação, sucessão e demais efeitos correlatos.

Tem-se, ainda, o aspecto da consanguinidade, revelada no risco da falta de controle sobre a geração no âmbito espacial para evitar confusão de consanguíneas. Isso ocorre porque as doações informais não observam o aspecto da norma da resolução do CFM (2022), que impõe limite de doações por área, como se vê:

6. Na região de localização da unidade, o registro dos nascimentos evitará que um(a) doador(a) tenha produzido mais de 2 (dois) nascimentos de crianças de sexos diferentes em uma área de 1 (um) milhão de habitantes. Exceto quando uma mesma família receptora escolher um(a) mesmo(a) doador(a), que pode, então, contribuir com quantas gestações forem desejadas.

O objetivo do conteúdo da Resolução é evitar relações de consanguinidade entre as pessoas geradas e consequências médicas e jurídicas que podem advir dessa relação.

A filiação originada da reprodução caseira é a filiação planejada, afetiva, desvinculada da biologia, como afirmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, STJ (REsp 2.137.415/SP), mas deve priorizar o melhor interesse da criança e a igualdade nas uniões não tradicionais. No entanto, a informalidade do ato vai demandar intervenção judicial para que se possa reconhecer a multiparentalidade ou a dupla maternidade, como é mais comum nesses casos.

Levando em conta que o princípio do livre planejamento familiar, estabelecido pela Constituição Federal, não representa a chancela para agir sem limites, o bom senso nessa seara é sempre recomendável. A sensatez e a reflexão sobre os desdobramentos da ação, principalmente quanto aos riscos biológicos e sanitários do exercício da inseminação caseira, devem vislumbrar impactos do procedimento para todos envolvidos, inclusive vulnerabilidades bioéticas, jurídicas e registrais.

3 ASPECTOS DISTINTIVOS ENTRE ESTADO DE FILIAÇÃO E CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA

O contexto da inseminação caseira leva à necessidade de promover esclarecimentos importantes quanto às consequências que envolvem a decisão de doar gametas reprodutivos, seja o sêmen ou o óvulo. Tais esclarecimentos fazem parte do arcabouço distintivo das consequências que envolvem doar os gametas para um projeto parental de outrem ou simplesmente praticar conjunção carnal, que dela venha surgir uma gravidez, ainda que não planejada.

Nas palavras de Paulo Luiz Netto Lobo (2004), a posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos. A posse de estado é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade e deve ser contínua.

Essa distinção do autor culmina no instituto já reconhecido pelo ordenamento jurídico que é a socioafetividade. Segundo o jurista, é o “nascimento da verdade sociológica” (Meirelles; Sá, 2024, p. 244). Vê-se o reconhecimento da paternidade ou maternidade, ao longo dos anos, com características sempre semelhantes, advindas muitas vezes da “adoção à brasileira”, instituto em que os pais socioafetivos registravam filhos biológicos de outros ascendentes, como seus filhos (Lobo, 2004). A informalidade e a ilegalidade dessa conduta foram transformadas em reconhecimento e proteção a direitos filiatórios, lastreados no sentido constitucional

atribuído à família, à filiação e à convivência familiar como prioritárias, visando ao melhor interesse da criança.

Atualmente, em decorrência de processo vertiginoso de extrajudicialização ou desjudicialização de atos que, antes, eram de competência judicial e foram atribuídas aos cartórios extrajudiciais, como o reconhecimento de filiação socioafetiva, esse reconhecimento é feito de forma rápida e efetiva perante essas serventias, fora do âmbito judicial, nos moldes do Provimento 149/2023 do CNJ.

Sob outro prisma, importa ressaltar a necessária distinção entre o estado de filiação e o conhecimento da origem ou verdade biológica, que é a ascendência genética da pessoa. Esta é a certeza da sua origem genética, ou seja, é saber de que tronco parental aquele ser humano específico foi originado.

A verdade biológica, no contexto do direito de família, refere-se à realidade genética ou consanguínea que estabelece o vínculo de parentesco entre pais e filhos com base em laços de sangue ou DNA. Ela representa a filiação natural, comprovada por meio de exames genéticos ou evidências biológicas, priorizando o fato biológico como base para o reconhecimento da paternidade ou maternidade. Essa concepção tradicional enfatiza a origem genética como elemento primordial para definir a identidade familiar, muitas vezes associada à "verdade real" do nascimento (Lobo, 2004, p. 2).

A discussão sobre ter acesso à verdade biológica está intimamente relacionada à proteção aos direitos da personalidade, que encontra guarida na Constituição de 1988 e no Código Civil de 2002, que disciplina o assunto nos artigos 11 a 21. A complexidade das discussões sobre esses direitos tornou o tema da verdade genética muito desafiador, já que a “margem subjetiva da construção das individualidades afere-se quando da revelação de atributos, características e prerrogativas que pertencem a cada pessoa, sempre difíceis de serem submetidas à uma única visão interpretativa ou universal” (Meirelles; Sá, 2024, p. 141). Dessa forma, “o que pode ser essencial ao desenvolvimento de uma personalidade pode ser naturalmente dispensável a outra, atestando-se quão árdua pode ser a universalização de uma ideia sobre o que deva ser concebido como um direito dessa natureza” (Meirelles; Sá, 2024, p. 141).

Os direitos da personalidade não são taxativos, ou seja, estão em natural expansão e dispensam qualquer tentativa de taxatividade por lei, tendo em vista que também contemplam desenvolvimento social e potenciais possibilidades de evolução da ciência. Essa natureza expansiva alinha-se à concepção da perspectiva aberta do sistema jurídico, proposta por Peter Haberle (2002), “consoante ao fato de que novos conhecimentos científicos desembocam

consequências ligadas ao sentido de personalidade humana, como percebe-se nos atuais conceitos de identidade genética, intimidade genética e não discriminação genética” (Meirelles; Sá, 2024, p. 141).

Assim, a noção de identidade genética, para parte da doutrina, revela-se em três perspectivas distintas: direito de não ser clonado, devendo ser conservada a irrepetibilidade do patrimônio genético de cada ser humano; direito de conhecer (ou acessar) a respectiva verdade biológica ou origem genética, em casos de reprodução com doação de gametas; ou, ainda, para se referir a esse direito de conhecimento do ascendente biológico, por meio da realização de exame de DNA, que é prova para a constituição de filiação, nesse caso, em situações em que houve conjunção carnal que resultou em gravidez (Perterle, 2007).

Em prol dos argumentos em defesa do direito ao conhecimento da origem genética, Pietro Perlingieri (2002) entende que o direito a conhecer a própria origem não se esgota na esfera genética, mas deve agregar fatores culturais e sociais, por poderem influenciar na formação de cada ser. No mesmo caminho, outros autores enumeram os efeitos práticos do direito de conhecer a origem genética, como evitar o incesto; viabilizar a admissibilidade de impedimentos para o casamento; prever ou evitar doenças hereditárias; além de outras razões que possam ter vinculação à saúde (Sá, 2014).

As argumentações que resistem ao reconhecimento do direito entendem que as doações de gametas ocorrem muito em razão da garantia do sigilo da identidade do doador, que, conforme a regulamentação deontológica vigente, possuem caráter altruísta e intuito de ajudar casais (ou pessoas sozinhas) que não conseguem procriar naturalmente (Sá, 2014).

A despeito da inexistência de legislação que reconheça expressamente o direito de conhecer a origem genética, é necessário apontar o caminho que entendemos como mais adequado. Entende-se que se devem estabelecer alguns parâmetros claros para o exercício desse direito, devendo-se considerar que não há legitimidade em obrigar uma pessoa a ser contatada por outra, ou seja, doadores não devem ser compelidos a receberem uma visita de alguém que nasceu da doação do seu material genético, tão pouco devem ser obrigados a construir com o nascido algum tipo de relação (Meirelles; Sá, 2024). Assim, deve-se reconhecer que “o direito de acessar a ascendência genética demanda a construção de parâmetros que exarquem limites para a proteção de outros direitos envolvidos, como os que estão relacionados às esferas de intimidade e de privacidade dos doadores” (Meirelles; Sá, 2024, p. 147).

Retomando a distinção com o conceito de filiação, algumas questões sobre filiação socioafetiva são pertinentes. Filiação socioafetiva é o reconhecimento jurídico de vínculo

parental fundamentado no afeto, no cuidado diário, na convivência e na relação social estabelecida entre as partes, independentemente de laços biológicos (Vasconcelos, 2025). Nesse modelo, a paternidade ou maternidade surge de um ato de vontade e é construída ao longo do tempo, sem necessidade de adoção formal ou ligação genética. No Brasil, esse instituto ganhou força com decisões judiciais e normas, como o Provimento nº 63/2017 do CNJ, que permitiu o registro multiparental, em que tanto pais biológicos quanto socioafetivos podem ser reconhecidos simultaneamente. Atualmente, tais questões estão normatizadas no Provimento nº 149/2023, do CNJ. A filiação socioafetiva tem fundamento na premissa constitucional, consubstanciada no artigo 227, § 6º, que igualou todos os filhos em direitos, independentemente de sua origem.

A distinção entre uma e outra hipótese de filiação é de relevância no contexto do tema aqui tratado, a inseminação caseira. Porque, mesmo que se desconsidere a presunção de filiação (paternidade ou maternidade), na constância do casamento ou da união estável reconhecida, tem-se o instituto da paternidade e maternidade socioafetiva, que poderá ser utilizado como fundamento de reconhecimento do vínculo parental, nos casos em que não exista vínculo biológico entre a criança nascida e a outra pessoa que movimentou o projeto parental.

A falta de legislação sobre a reprodução humana no País é causa importante da insegurança jurídica que permeia a inseminação domiciliar, pois cada caso precisa ser resolvido individualmente pelo Judiciário. Os cartórios, necessariamente, irão exigir a declaração da clínica, como o provimento regulatório administrativo determina, e isso resultará na negativa de assento da criança, já que é pré-requisito impossível na inseminação caseira. Não se pode deixar de registrar que a prudência das serventias registrais se funda na proteção da criança, buscando evitar situações dúbias, fraudulentas e até criminosas, em prol da preservação da higidez e da verdade registral.

4 ASPECTOS REGISTRAIS NA AUTOINSEMINAÇÃO

O crescimento da prática da inseminação caseira está associado ao contexto de desigualdades, principalmente econômica, que existe no Brasil. Conforme noticiado por reportagem da CNN (2022), há grupos no *Facebook* e no *WhatsApp* criados com a finalidade de ofertas de sêmen. Informações publicadas em matérias jornalísticas no País, nos últimos anos, confirmam o aumento e o mecanismo para consubstanciar a prática (Zylberkan, 2017).

A nomenclatura “inseminação caseira” revela “um procedimento não assistido por profissionais da área da saúde em que uma mulher ou um casal de mulheres busca alguém que

se disponha a ser “doador” de material biológico para a realização do sonho da maternidade” (Lôbo Netto, 2004). Para que isso ocorra, faz-se a coleta do espermatozoide, que é inserido em uma seringa e injetado no corpo da mulher “tentante”. “Veja-se que não há contato físico entre as partes e, na grande maioria das vezes, não há, também, a intenção de paternidade por parte do cedente do sêmen” (Meirelles; Sá, 2024, p. 243).

Trata-se, então, que muitas vezes pode ter um contrato escrito, de natureza precária, porque assenta na mitigação de direitos e obrigações não claramente contemplada pela Ordem Jurídica – a filiação.

Como premissa, o registro da criança havida por inseminação artificial caseira deve representar o decurso natural de direito intrínseco de ter a sua existência social e jurídica em registro público, para o alcance de seus direitos como pessoa.

Os registros públicos no País são regidos pela Lei nº 6.015/1973, que estabelece as regras gerais sobre registros nas suas diversas ramificações (imóveis, pessoa jurídica, marítimo, títulos e documentos e pessoas naturais). Quanto ao registro das pessoas naturais, os artigos de 50 a 66 dessa lei regulam procedimento e requisitos gerais para sua efetuação.

A natureza do registro de nascimento é declaratória, ele publiciza ato natural da vida humana, declarando-o e atestando juridicamente a existência da pessoa humana. É necessário e obrigatório a toda pessoa nascida em território nacional e fora dele, nas hipóteses em que a lei especifica, que prove sua existência de pronto por meio de certidão de nascimento (Gentil; Alberto et al., 2022, p. 126).

Importa ressaltar que o registro de nascimento, bem como o de óbito, é genericamente gratuito, não considerado para tanto o poder aquisitivo da família, a fim de abarcar a universalidade de nascimentos no País (assim como também os óbitos), incluída a emissão da primeira certidão, classificados esses atos como necessários ao exercício da cidadania (razão da gratuidade genérica).

O registro do nascimento não é só um direito da criança, mas um impositivo aos pais, assim, deve-se lembrar que criança nascida de inseminação caseira não difere de nenhuma outra criança quanto ao direito de obtenção desse registro. A grande questão jurídica que tem se estabelecido é, primeiro, se o doador, nesse caso, não anônimo e não intermediado por uma clínica especializada, pode, de fato, abrir mão desse registro e conseqüentemente da filiação; segundo, no caso de duas mulheres que movimentaram o projeto parental caseiro, como comprovar e se deve-se admitir tal comprovação para estabelecimento de maternidade duplicada.

A norma que regula o registro na reprodução assistida, o Provimento nº 149/2023, da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ, condiciona o assento oriundo de técnica de reprodução assistida à declaração, com firma reconhecida, do diretor da clínica, centro ou serviço de reprodução humana assistida em que foi realizada a inseminação artificial, conforme o teor do artigo 513, inciso II do referido Provimento.

Para filhos gerados por inseminação domiciliar, o processo de registro deve variar conforme a configuração familiar, mas, na atualidade, geralmente, tem requerido intervenção judicial. A principal barreira ao registro extrajudicial da criança é a ausência da declaração mencionada (do diretor da clínica), que inviabiliza o registro da autoinseminação.

A mãe gestante receberá, após o parto, do hospital onde ele se deu, a Declaração de Nascido Vivo (DNV) da criança, com os dados do nascimento, local e outros elementos necessários ao registro. Constará do documento o nome da parturiente, mas não o da mãe não biológica, que são os casos mais comuns.

A jurisprudência tem suprido as lacunas legais, como no Resp. 2.137.415/SP (STJ, 2024), que, em decisão unânime da 3ª turma, reconheceu a presunção de maternidade em casal de mulheres que viviam em união estável constituída formalmente, como prevê o artigo 1.597, V, do Código Civil, já pontuado anteriormente. O STF, em decisões como a ADI 4.277 e ADPF 132, equiparou uniões homoafetivas às heteroafetivas, reforçando a igualdade no reconhecimento parental.

Todavia essa presunção de paternidade/maternidade não pode ainda ser aplicável de pronto à reprodução caseira porque ela necessita de comprovação formal do vínculo efetivo do casal, sem a qual não poderá ser aplicada a presunção do artigo 1.597, inciso V, do Código Civil, tampouco o registro da criança poderá ser efetivado sem alvará judicial ou mandado específico reconhecendo essa presunção, resultando em negatória pelo serviço registral, posto que não tem previsão ou regulação normativa.

O procedimento de reconhecimento de paternidade em geral pode e é efetuado espontaneamente, ou mediante indicação da mãe e do suposto ou pretense pai, diante de simples declaração com firma reconhecida, ou simples assinatura na presença do registrador civil que atesta a autenticidade, sendo objeto de campanhas diversas pelas corregedorias dos tribunais e pelo próprio CNJ.

O reconhecimento paterno poderá ser feito inclusive perante qualquer cartório de registro civil da federação e encaminhado, junto com a documentação pessoal exigida, via Central de Informações do Registro Civil (CRC), uma central de caráter nacional que interliga

os registradores civis de todo o País, para procedimentos mais diversos, viabilizando o reconhecimento paterno de qualquer lugar e enviado ao registro de origem da criança, quando feito posteriormente a este.

O procedimento tem previsão no artigo 503 do Provimento 149/2023 do CNJ, que estabeleceu o Código de Normas Extrajudiciais em todo o País.

Caso a presunção de paternidade ou maternidade nesses casos se confirme, o reconhecimento da maternidade, em casais femininos, será atribuído inclusive para registro de nascimento oriundos de reprodução caseira. É nesse sentido a decisão do STJ no recurso especial já analisado, desde que haja prova cabal da união e autorização do procedimento heterólogo de inseminação, regular ou não.

De outra maneira, apenas com decisão judicial e respectivo mandado de reconhecimento ou alvará judicial se poderá reconhecer a maternidade dupla no momento do registro, ou sua presunção, em razão da exigência posta na normativa do CNJ (Provimento 149/2023). Isso porque o registrador está vinculado aos critérios existentes para proceder ao registro e não pode fazer juízos de valor quanto à existência ou não desses vínculos, até existir norma que autorize ou regule as ocorrências de reprodução caseira e suas consequências jurídicas, o que dará, por fim, a igualdade familiar tanto buscada por todos.

O que se pode perceber no âmbito notarial é que os registros de crianças nascidas em contextos de autoinseminação estão submetidos à necessidade de autorização judicial, tendo em vista a inexistência de legislação que discipline os limites da conduta e as consequências, do ponto de vista da filiação, que repousam sobre esta. Assim, é perceptível a necessidade de legislação que contemple esse cenário, com o intento de proteção aos direitos fundamentais de crianças nascidas nesse contexto e que estão atrelados ao reconhecimento adequado da sua filiação.

5 CONCLUSÃO

A prática atual da inseminação caseira, método caseiro de autoinseminação, que ignora regras básicas de segurança sanitária e pode gerar risco de vida à genitora e ao feto gerado, é resultado e uma combinação de fatores, tanto econômicos como da ausência de regulamento legal sobre a temática. A ausência legislativa permite e até, de certo modo, incentiva improvisos fáticos e jurídicos para suprir lacuna que já se arrasta por anos no cenário brasileiro. Há inúmeros projetos de lei a serem votados, mas negligenciados pelos legisladores encarregados pela sua aprovação.

Os reflexos sociais e jurídicos dessa lacuna se concretizam em ações judiciais com o intento de reconhecimento de vínculos não biológicos por pais e mães autores desses projetos parentais improvisados.

O registro de bebês gerados pela inseminação caseira é um direito da pessoa humana assegurado, como dispõe a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). No entanto, o contexto em que a criança foi gerada e nasceu é cenário não previsto pelas regras em vigência no direito brasileiro, e isso precisa ser modificado.

A constatação mais latente nesse ponto consiste no fato de que as lacunas legais sobre a questão trazem insegurança jurídica para toda a sociedade, não só para os envolvidos diretamente. E a legislação precisa ser posta como meio de evitar danos e riscos desnecessários à saúde dos pretendentes a qualquer processo de procriação. Tornar mais acessível os métodos existentes e por meio de convênios públicos-privados também é um caminho a se buscar, mas ainda pouco provável, diante de tantas prioridades públicas de saúde e escassez de recursos financeiros do ente público (SUS).

Portanto, a urgente regulamentação da inseminação caseira (e da reprodução assistida) emerge como imperativo ético, jurídico e social para mitigar riscos à saúde, garantir a segurança jurídica e assegurar a cidadania plena das crianças geradas e sua entidade familiar, resvalando na sociedade como um todo. Cabe ao Estado, em sua responsabilidade primordial, suprir essa lacuna legislativa crônica, promovendo não apenas viabilização de projetos parentais inclusivos, mas, também, acesso equitativo a métodos regulados por meio de parcerias público-privadas.

Somente assim, superando o ciclo de improvisos e judicializações, o Brasil avançará rumo à sociedade mais justa, em que o direito à parentalidade não seja obstaculizado pela ausência de normas, mas amparado por elas, preservando a vida, a dignidade e os laços afetivos em sua essência, em que o registro civil refletirá esse avanço apenas fazendo o comum – registrar essa criança em estrita observância a seus direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Vade Mecum JusPodvim. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodvim, 2025.

BRASIL. **Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973**. Lei de Registros Públicos. Vade Mecum JusPodvim. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodvim, 2025.

BRASIL. **Lei 8.9355, de 18 de novembro de 1984**. Estatuto dos Notários e Registradores. Vade Mecum JusPodvim. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodvim, 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.267, de 12 de janeiro de 1996.** Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 15 jan. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.** Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 28 Mar. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 2.137.415/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 94, out./dez. 2024, p. 447-462. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-94/artigo-das-pags-447-462> Acesso em: 10 out. 2025.

CNN Brasil. **Inseminação caseira para engravidar cresce no Brasil.** 4 ago. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/inseminacao-caseira-para-engravidar-cresce-no-brasil-entenda-os-riscos/> Acesso em: 29 out. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.320/2022.** Código de Ética. Brasília: CFM, 2022.

GENTIL, Alberto et al. **Registros Públicos.** 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional:** a sociedade aberta de intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e 'procedimental' da Constituição. Tradução de Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

HOFSTAETTER, B. et al. Inseminação artificial caseira: Dificuldade de acesso à reprodução assistida e empecilhos para o registro da criança. In: **Revista Direitos Humanos E Democracia**, 13(2025), e16538. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/1653>. Acesso em: 16 out. 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária.** IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Publicado em 23 abril 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica%3A+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria>. Acesso em: 16 out. 2025.

MEIRELES, Ana Thereza. O estado regulatório da reprodução humana assistida no Brasil: da ausência de legislação ordinária ao regulamento deontológico atual. In: **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 10-23, 2023. DOI: 10.17566/ciads.v12i1.968. Disponível em:

<https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/968>.. Acesso em: 21 out. 2025.

MEIRELLES, Ana Thereza. Projetos parentais por meio de inseminações caseiras: uma análise ético-jurídica. In: **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 24, n. 02, p. 101, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/453>. Acesso em: 21 out. 2025.

MEIRELLES, Ana Thereza; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Compêndio Biojurídico sobre reprodução humana assistida**. Indaiatuba. São Paulo: Editora Foco, 2024.

PETTERLE, Selma Rodrigues. **O Direito Fundamental à Identidade Genética na Constituição Brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. La donación de gametos y el anonimato de los donantes. In: **Revista de Derecho y Genoma Humano**. Bilbao, v. 40, 2014, p. 195-216.

VASCONCELOS JÚNIOR, Luiz. **Adoção socioafetiva: a filiação socioafetiva e direitos!** Disponível em: <https://vlvadvogados.com/adocao-socioafetiva/>. Acesso em: 30 nov. 2025.

ZYLBERKAN, Mariana. Inseminação caseira ganha impulso com pai ‘real’ e custo quase zero. In: **Folha de São Paulo**, 15 out. 2017. Disponível em: www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/10/1927109-inseminacaocaseira-ganha-impulso-com-pai-real-e-custo-quase-zero.shtml. Acesso em: 29 abr. 2025.